



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0435.2/2021

“Altera o art. 4º da Lei nº 17.819, de 9 de dezembro de 2019, que ‘Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências’, com o objetivo de destinar recursos para o pagamento da remuneração dos Conselheiros Tutelares.”

Autora: Deputada Marlene Fengler

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0435.2/2021, de autoria da Deputada Marlene Fengler, que pretende alterar a Lei nº 17.819, de 9 de dezembro de 2019, que "Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências", com o objetivo de destinar recursos do Fundo para o pagamento da remuneração dos Conselheiros Tutelares.

Na Justificação (p. 3), a Autora argumenta que:

[...]

Na Constituição Cidadã de 1988, em seu art. 227, ficou estabelecida a instituição do Conselho Tutelar – órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, nos termos do art. 131 da Lei nº 8069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

A criação e institucionalização dos Conselhos Tutelares, além de objetivar uma atenção maior às crianças e adolescentes, visou desjudicializar questões sociais, evitando-se ações repressivas na solução de conflitos. [...] A despeito da importância social de tais entidades, em muitos municípios, os membros do Conselho Tutelar não recebem remuneração compatível com atribuições e responsabilidades em relação às políticas públicas voltadas à proteção da infância e da juventude.

Diante deste contexto, entendo que a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS-SC também para o



pagamento da remuneração dos Conselheiros Tutelares devido a sua importância social, e em virtude da proteção integral à criança e ao adolescente estabelecida no art. 227 da Constituição Federal, fará com que os Conselheiros Tutelares passem a receber uma remuneração mais condizente com a função que exercem junto a comunidade local.
[...]

A matéria foi Lida no Expediente da Sessão Plenária de 23 de novembro de 2021, e chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, observa-se que, ao apresentar o presente Projeto de Lei tendente a alterar a Lei nº 17.819/2019, a proponente busca, tão somente, destinar recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) para o pagamento da remuneração dos Conselheiros Tutelares.

Nesse sentido, prontamente constata-se que a matéria sobre a qual se pretende legislar dá cumprimento ao que rege o art. 227 da Constituição Federal, a seguir colacionado:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Consoante a supramencionada disposição constitucional, a Carta Catarinense prevê, em seu art. 187, que “o Estado assegurará os direitos da criança, do adolescente e do jovem previstos na Constituição Federal”.



Quanto à iniciativa legislativa da proposição, verifica-se que a matéria não está inclusa no rol daquelas elencadas nos incisos I a VI do § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, cuja competência é privativa do Governador do Estado, permitindo, desse modo, a apresentação de proposta por Parlamentar.

No que concerne ao aspecto da legalidade, a proposição, a meu ver, está em harmonia com a legislação infraconstitucional que disciplina a matéria.

Relativamente aos aspectos regimentais e de técnica legislativa, de observância obrigatória por parte deste Colegiado, a proposição apresenta-se, a meu juízo, apta à deliberação neste Parlamento.

Frente ao exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com amparo nos arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I, parte final, e 210, II, todos do Rialesc, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0435.2/2021.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator